

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXI

Parágrafo Único - Não será renovada permissão de atividade a feirantes, que no período de um ano, forem punidos mais de 03 vezes, de acordo com esta lei.

Art. 75 - Nas feiras livres instaladas em vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo Único - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 76 - Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Subseção IV

Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

- **Art. 77** No veículo utilizado no transporte e na venda de gêneros alimentícios é obrigatório o asseio completo, como também nos aparelhos, instrumentos e recipientes.
- **Art. 78** É proibida a utilização do interior do veículo como dormitório.
- **Art. 79** É proibido, em veículo de transporte e comércio de substâncias, conduzir materiais ou alimentos não autorizados.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXII

- **Art. 80** É proibida a existência no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte de qualquer substância que possibilite a sua falsificação ou adulteração.
- Art. 81 Não é permitido o transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampa.
- **Art. 82** É obrigatória, nos veículos, a distribuição de gêneros alimentícios por espécie, para facilitar a fiscalização.
- **Art. 83** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei, que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:
- I Cuidarem para que o gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentarem em perfeita condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas.
- II Manterem os produtos expostos a venda em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
 - III Usarem vestuário adequado e limpo;
 - ${\sf IV}$ Manterem-se rigorosamente asseados.
- **Art. 84** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja, inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXIII

- **Art. 85** É obrigatória a utilização de instalações e recipientes adequados, bem como água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida em condição para cocção de elementos.
- **Art. 86** É obrigatória a limpeza permanente do local em que estiver situado o comércio ambulante.
- **Art. 87** É obrigatória a utilização de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, casca de frutas e resíduos alimentares consumidos no local.

CAPITULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- **Art. 88** É vedada a criação de animais para corte, transporte e produção de leite no perímetro urbano da cidade.
- **Parágrafo 1º** A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação destes animais se realizar em zonas de chácaras definidas na Lei de uso e ocupação do solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:
- I Os animais deverão permanecer em confinamento;
- II Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
- III Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizadas para as fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto;
- IV Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;
- V Obedecer o recuo de pelo menos 20 metros dos logradouros e dos terrenos vizinhos;



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXIV

- VI Ter sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e de contorno para águas de chuva;
- VII Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber produção de 24 horas, o qual deve ser diariamente removido para zona rural;
- VIII Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a roedores;
- IX Manter completa separação entre compartimentos destinados a empregados e os relativos aos animais.
- **Parágrafo 2º** Serão permitidas pequenas criações de aves desde que mantidas em cativeiro e cujo número total de animais não ultrapasse 25 unidades.
- **Art. 89** As atuais cocheiras, granjas avícolas, estábulos ou instalações mencionados no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições deste código, fica concedido o prazo de 180 dias para sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.
- **Art. 90** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:
- I Sobrecarregá-los
 - II Montar animais que já tenha a carga permitida;
- III Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXV

- IV Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
- V Fazê-lo trabalhar doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VI Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- VII Martirizá-los para deles alcançar o esforço excessivos;
- VIII Castigá-lo de qualquer modo, quando caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- IX Conduzi-los com a cabeça para baixo, suspensos tanto pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes venham ocasionar sofrimento.
- X Transportá-los amarrados a traseiras de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI Abandoná-los em qualquer ponto quando doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII Amontoá-los em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz ou sem alimentos;
- XIII Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que possa acarretar violência e sofrimento para ele.
- **Art. 91** É proibida a permanência de animais de grande porte nas vias públicas localizadas na área urbana.
- **Parágrafo Único** Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXVI

- **Art. 92** A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres, depende de licença e fiscalização da Prefeitura, observada as exigências sanitárias referidas nesta Lei.
- **Art. 93** A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha da vacinação anti-rábica extensiva a todo território do Município.
- **Art. 94** É obrigatória a vacinação anti-rábica anual dos animais domésticos, especialmente cães e gatos.
- **Art. 95** Na infração a qualquer artigo deste capítulo caberá a classificação de leve a grave de acordo com a penalidade desta Lei.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I

DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 96 - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXVII

- **Art. 97** É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, postes, ressalvados os casos permitidos nesta Lei.
- **Art. 98** É proibido rasgar, riscar ou inutilizar Editais ou avisos afixados em lugares públicos.
- **Art. 99** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, ou lagoas no Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banho ou esporte náutico.
- **Art. 100** Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivos que operam no perímetro Urbano do Município.
- **Parágrafo 1º** O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo, em caso de desobediência.
- **Parágrafo 2º** Sob pena de multa, as empresas de transporte coletivo deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior do veículo, indicando o presente artigo.
- **Art. 101** No Interior dos Estabelecimentos que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.
- **Parágrafo Único** As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência, fechando-se de imediato o estabelecimento.
- **Art. 102** É proibido vender bebidas alcoólicas a pessoas já embriagadas.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXVIII

Seção II

Dos Sons e Ruídos

- **Art. 103** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou som excessivo, tais como:
- I Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.
- III A propaganda realizada com mega fones, bombos, tambores, cornetas, etc; sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV O uso de auto falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis nas vias de passeio público;
 - V Os produzidos por uma arma de fogo;
 - VI Os de morteiros, bombas de demais fogos ruidosos;
- VII Música excessivamente alta proveniente de loja de discos e aparelhos musicais;
- VIII Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas.
- IX Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXIX

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local préviamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.
- **Art. 104** São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de 200 metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas em horário de funcionamento.
- **Art. 105** Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão concedidos quando localizados a pelo menos três metros além da porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.
- **Art. 106** Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhanca.
- **Art. 107** É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas em áreas residenciais.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXX

- **Art. 108** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.
- **Art. 109** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüências, chispas e ruídos prejudicais à rádio recepção.
- **Parágrafo Único** As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18:00 h nos dias úteis ou a critério da Prefeitura Municipal.
- **Art. 110** Será permitida, independentemente das zonas de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso no serviço de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.
- **Art. 111** Cabe, a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar a Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 112 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXXI

Art. 113 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, a higiene do edifício e a segurança dos equipamentos e máquinas quando for o caso, e realizada a vistoria policial ou do Corpo de Bombeiros.

- **Art. 114** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:
- I Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- **Art. 115** A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.
- **Parágrafo 1º** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a um ano, ressalvados, a juízo da Prefeitura, os casos excepcionais.
- **Parágrafo 2º** Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXXII

Parágrafo 3º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois do vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

- **Art. 116** Na localização de estabelecimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.
- **Art. 117** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.
- **Parágrafo Único** Excetuam-se das disposições deste artigo as festividades de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.
- Art. 118 Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.
- **Parágrafo 1º** Em caso de modificação do Programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior à 48:00 horas.
- **Parágrafo 2º** As disposições do presente artigo aplicamse inclusive as competições em que se exija o pagamento das entradas.
- **Art. 119** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número incidente a lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos, ou salas de espetáculo.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXXIII

- Art. 120 Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares para autoridades policiais, municipais e encarregados de fiscalizações.
- Art. 121 Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículos de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para a aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos, e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Seção IV

Dos Locais de Culto

Art. 122 - Os locais franqueados ao público, aos templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistente a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção V

Do Trânsito Público

Art. 123 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar social dos transeuntes e da população em geral.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXXIV

- **Art. 124** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem.
- **Parágrafo Único** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa durante a noite.
- **Art. 125** Compreende-se na proibição do caput do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- **Parágrafo 1º** Quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio, por de trás de tapumes, deixando na outra metade livre e limpa de areia ou outro que dificulte a passagem dos pedestres.
- **Parágrafo 2º** Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo passeio desde que:
- I Sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50 m da pista de rolamento;
- II A prefeitura Municipal não seja contrária por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestre;
- III Sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.



Lei Complementar nº 001/97 Fls. XXXV

Art. 126 - É expressamente proibida:

- I Danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II Pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal.
- **Art. 127** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
- **Art. 128** Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:
- I Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas, interditadas para a execução de obras;
- II Conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;
- III Inserir quebra mola, redutores de velocidade no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.
 - IV Conduzir animais ou veículos em disparada;
 - V Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - VI Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VII Atirar ou depositar neles corpos ou detritos que possam incomodar ou transeuntes.